



Número: **8001183-92.2022.8.05.0191**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO**

Última distribuição : **06/02/2023**

Valor da causa: **R\$ 1.212,00**

Assuntos: **Comissão Parlamentar de Inquérito - CPI**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
GILMARIO SOARES SILVA (IMPETRANTE)	ALEXSANDRO ALVES (ADVOGADO) ELIS MARLI DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
EVANILDA GONCALVES DE OLIVEIRA (IMPETRANTE)	JORGE PEREIRA DA SILVA NETO (ADVOGADO) YASMIM FREITAS BRASIL registrado(a) civilmente como YASMIM FREITAS BRASIL (ADVOGADO) PEDRO GERONIMO ESTEVAO PEREIRA (ADVOGADO) JOAO DE CASTRO SOUZA registrado(a) civilmente como JOAO DE CASTRO SOUZA (ADVOGADO) ALEXSANDRO ALVES (ADVOGADO) ELIS MARLI DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
MARCONI DANIEL MELO ALENCAR (IMPETRANTE)	JORGE PEREIRA DA SILVA NETO (ADVOGADO) YASMIM FREITAS BRASIL registrado(a) civilmente como YASMIM FREITAS BRASIL (ADVOGADO) PEDRO GERONIMO ESTEVAO PEREIRA (ADVOGADO) JOAO DE CASTRO SOUZA registrado(a) civilmente como JOAO DE CASTRO SOUZA (ADVOGADO) ALEXSANDRO ALVES (ADVOGADO) ELIS MARLI DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
ALBERIO FAUSTINO FARIAS (IMPETRANTE)	ALEXSANDRO ALVES (ADVOGADO) ELIS MARLI DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
JEAN ROUBERT FELIX NETTO registrado(a) civilmente como JEAN ROUBERT FELIX NETTO (IMPETRANTE)	JORGE PEREIRA DA SILVA NETO (ADVOGADO) YASMIM FREITAS BRASIL registrado(a) civilmente como YASMIM FREITAS BRASIL (ADVOGADO) PEDRO GERONIMO ESTEVAO PEREIRA (ADVOGADO) JOAO DE CASTRO SOUZA registrado(a) civilmente como JOAO DE CASTRO SOUZA (ADVOGADO) ALEXSANDRO ALVES (ADVOGADO) ELIS MARLI DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
JOSE ABEL SOUZA (IMPETRADO)	IVONEIDE PATU DA SILVA registrado(a) civilmente como IVONEIDE PATU DA SILVA (ADVOGADO)
MUNICIPIO DE PAULO AFONSO (TERCEIRO INTERESSADO)	
LUIZ BARBOSA DE DEUS (TERCEIRO INTERESSADO)	
Ministério Público do Estado da Bahia (TERCEIRO INTERESSADO)	

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
38093 9544	13/04/2023 13:16	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PAULO AFONSO

Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, 4 andar, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010- Tel (75) 3281-8352

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8001183-92.2022.8.05.0191

IMPETRANTE: GILMARIO SOARES SILVA e outros (4)

IMPETRADO: JOSE ABEL SOUZA

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA apresentado pelos impetrantes EVANILDA GONCALVES DE OLIVEIRA; JEAN ROUBERT FELIX NETTO e MARCONI DANIEL MELO ALENCAR no evento nº 360589450.

Sustentam o descumprimento da liminar deferida na sentença proferida nos autos, na qual foi determinado:

(...) Outrossim, em sede de cognição exauriente, presente, portanto, o “fumus boni iuri” a amparar o deferimento da medida de urgência requerida e configurado, também, o “periculum in mora” na medida em que o impedimento da criação e instalação da CPI que possui os requisitos constitucionais ocasiona graves danos à minoria parlamentar e ao próprio Poder Legislativo que fica tolhido de exercer a sua legítima função constitucional de fiscalização, MANTENHO A LIMINAR anteriormente deferida em todos os seus termos que determinou ao Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara de Vereadores de Paulo Afonso a adoção das providências necessárias à criação e instalação de Comissão Parlamentar de Inquérito, na forma do Requerimento 1228/2021, visando apurar compras e contratações realizadas pela Prefeitura Municipal de Paulo Afonso, no enfrentamento da pandemia da COVID-19, no ano de 2020, no âmbito das Secretarias Municipais da Saúde e de Desenvolvimento Social – SEDES, pelo prazo de 90 dias, ao tempo em que SUSPENDO LIMINARMENTE todo e qualquer ato que turbou ou impediu a análise de referido requerimento, assinando, contudo, prazo de 72 horas para sua instalação, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00, sem prejuízo das demais sanções por improbidade e desobediência.



Mencionam que o Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Paulo Afonso foi intimado da referida decisão em 24/1/2023, às 9h39min, conforme certidão juntada no evento nº 356073261. Contudo, até o dia 3/2/2023, ainda não houve o cumprimento da medida de urgência fixada.

Requerem a execução provisória da multa fixada, com a expedição de ordem de bloqueio via SISBAJUD, correspondente a cinco dias de multa, totalizando R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); majoração da multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais); intimação do Presidente da Câmara de Vereadores de Paulo Afonso para, em 24h, cumprir a liminar deferida, sob pena de seu afastamento do cargo; intimação do Ministério Público para avaliar as medidas cabíveis a serem tomadas, principalmente acerca de possível crime de desobediência e ato de improbidade.

A Câmara Municipal de Vereadores de Paulo Afonso informou, no evento nº 361201110, a retirada de assinatura do autor e 1º subscrevente do requerimento nº 1228/21, **Gilmário Soares Silva**, bem como a assinatura de apoio do vereador **Albério Faustino Farias**, implicando no arquivamento do próprio requerimento, pela ausência do requisito constitucional da assinatura de 1/3 de seus membros para a instalação da CPI, conforme dispõem os arts. 58, §3º da CF e 35, XV, da LOM, uma vez que restaram no Requerimento 1229/21, assinaturas de apenas 3 (três) vereadores. Comunica ainda que a Câmara Municipal de Paulo Afonso encontra-se em recesso desde 16 de dezembro de 2022 até 14 de fevereiro de 2023, retornando suas atividades legislativas em 15 de fevereiro do ano em curso.

Os impetrantes, ora exequentes, **Evanilda Goncalves De Oliveira; Jean Roubert Felix Netto e Marconi Daniel Melo Alencar** peticionaram no evento nº 361668584, apresentando manifestação acerca das justificativas do Presidente da Câmara Municipal de Paulo Afonso quanto ao não cumprimento da liminar para abertura da CPI objeto desta ação.

Sustentam os impetrantes que o argumento de retirada das assinaturas e ausência de quórum para a instalação da CPI não é válido, uma vez que as assinaturas somente foram retiradas após a prolação da sentença, momento em que os requisitos para a instalação da CPI estavam preenchidos.

Destacam também que o preenchimento dos requisitos são avaliados no momento do protocolo do requerimento, ocasião aquela em que o Presidente da Câmara é obrigado a instaurar a citada comissão.

Aduzem que o Presidente da Câmara, além de insistir no descumprimento da ordem judicial, inova o ordenamento jurídico quando invoca o argumento de que *“a retirada de assinatura do nome do autor da proposição implica na retirada da própria proposição de apreciação pela Câmara, implicando na impossibilidade de ser adotada qualquer medida para a criação da CPI pela Câmara”*.

Sustentam os vereadores impetrantes que essa linha intelectual adotada pelo presidente da Câmara, ora impetrado, seria uma interpretação mais do que extensiva da Constituição Federal, uma vez que, além do preenchimento de 1/3 dos membros, dever-se-ia seguir a vontade do primeiro vereador que assinou o pedido de abertura da CPI (tido como “autor” da proposição),



caso em que, mesmo com número suficiente, se esse “primeiro autor” retirar a assinatura, restaria arquivado o mencionado requerimento, independentemente das demais assinaturas.

Alegam outrossim que o art. 102, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Paulo Afonso realmente permite que o autor da proposição retire-a. No entanto, seria preciso interpretar a norma e o seu real sentido, ao invés de somente reproduzi-la fora de contexto, de modo que a retirada de proposição INDIVIDUAL pode ser facilmente realizada pelo seu autor. Ocorre que o protocolo da CPI possui MAIS DE UM autor. Logo, para aplicação do art. 102, I, a retirada só teria eficácia se TODOS os autores retirarem suas assinaturas.

Seguem asseverando que em se tratando de proposição que necessite de 1/3 dos membros e o pedido inicial continha 7 assinaturas, e levando em consideração que a CMPA possui 15 vereadores, seria necessária a retirada de 4 assinaturas. E que, em se tratando de requerimento de abertura de CPI, como já exposto acima, as retiradas daquelas só poderiam ocorrer ATÉ ANTES DO PROTOCOLO do requerimento, uma vez que, após o protocolo, já são considerados preenchidos os requisitos, se tornando assim ato vinculado da presidência da Câmara a sua instalação.

Argumentam ainda que nos termos do art. 113, §1º, do RICV, as chamadas assinaturas de apoio possuem interesse concorrente (em relação ao tido como autor – primeiro vereador a assinar) que, analogicamente falando, seria uma espécie de “legitimidade concorrente”, tendo em vista que todos os que assinaram a petição são autores da proposta para fins de direito, de modo que, com base no §2º do Regimento Interno da casa de leis, as assinaturas de apoio não poderão ser retiradas após a entrega da proposição à Mesa.

Asseveram por fim que dos sete vereadores que protocolaram inicialmente, retirando a assinatura do primeiro (tido como autor), sobrariam seis, que NÃO PODERIAM retirar suas assinaturas, nos termos do regimento.

A Câmara Municipal de Vereadores de Paulo Afonso no evento nº 363031701 informou o arquivamento do Requerimento nº 1228/21, por meio da Resolução nº 430/2023, por ausência de quórum constitucional mínimo de 1/3 de seus membros, para criação de CPI, conforme dispõe o art. 58, 3º da CF, os arts. 35, XV e 26, §4º da Lei Orgânica do Município de Paulo Afonso.

Os impetrantes, ora exequentes, **Evanilda Goncalves de Oliveira; Jean Roubert Felix Netto e Marconi Daniel Melo Alencar** peticionaram no evento nº 364870520, reiterando o pedido de cumprimento provisório da sentença e atualizaram o valor da multa diária pelo descumprimento da liminar por doze dias, totalizando R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais).

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, cumpre mencionar a possibilidade do cumprimento provisório da sentença concessiva de mandado de segurança, haja vista a sua natureza mandamental, sendo exequível de plano, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar, o que não acontece no caso em comento.

Conforme disposto na Lei nº 12.016/2009, a obrigação fixada em sentença proferida em mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, ou seja, antes do trânsito em



julgado:

Art. 14. (...)

§ 3º A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar.

Cumpre mencionar que a remessa necessária, apesar de ser uma das prerrogativas processuais da Fazenda Pública neste procedimento, em regra não impede o cumprimento provisório da decisão contida no *mandamus*, exceto nos casos, como antedito, em que for vedada a concessão de liminar. Ademais, registre-se, o recurso de apelação também não possui efeito suspensivo automático na espécie.

De fato, acerca da possibilidade de execução provisória da sentença proferida em mandado de segurança, vejamos a jurisprudência pátria:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA - POSSIBILIDADE - (...). - Via de regra, o recurso de apelação da sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança é recebido, tão somente, no efeito devolutivo - Considerando que a sentença concessiva de mandado de segurança tem natureza mandamental, deve ser cumprida imediatamente (art. 13 da Lei 12.016/09) em virtude da possibilidade de execução provisória da sentença, prevista no art. 14, § 3º, da Lei 12.016/2009, razão pela qual deve ser mantida a decisão que acolheu o pedido formulado na execução de sentença determinando o cumprimento da ordem concessiva da segurança, sob pena de multa. (TJ-MG - AI: 10486140008732001 MG, Relator: Yeda Athias, Data de Julgamento: 03/05/2016, Data de Publicação: 13/05/2016)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - SENTENÇA CONCESSIVA - APELAÇÃO RECEBIDA APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO - POSSIBILIDADE. - Em regra, o efeito do recurso de apelação interposto contra sentença que concede a segurança é apenas o devolutivo, em virtude da possibilidade de execução provisória da sentença, previsto no art. 14, § 3º, da Lei 12.016/2009. - Recurso não provido. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0319.15.001507-5/002, Relator (a): Des.(a) Heloisa Combat, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/02/2016, publicação da sumula em 24/02/2016)



AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. O rito do mandado de segurança prevê o recebimento da apelação apenas no efeito devolutivo, cabendo a execução provisória da sentença que conceder a segurança. (TRF4, AG 5043875-24.2016.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relator CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 12/05/2017)

Assim, havendo regra específica na Lei do Mandado de Segurança, prevendo as hipóteses em que está autorizada a execução provisória, não se aplicam eventuais regras do Código de Processo Civil que disponham em sentido diverso, haja vista que o CPC somente é aplicável de forma supletiva, conforme disposto no §2º do art. 1.046 do próprio Código de Ritos.

Portanto, no caso em epígrafe, ainda que não tenha ocorrido o trânsito em julgado a sentença de mandado de segurança que concedeu a ordem, deve ser cumprida imediatamente.

Pois bem.

Passo a analisar o pedido de cumprimento provisório da sentença.

Da análise detida dos autos, verifico que o argumento da autoridade coatora impetrada para o não cumprimento da ordem judicial foi a retirada da assinatura do **vereador** autor e 1º subscrevente do Requerimento nº 1228/21, **Gilmário Soares Silva**, bem como da assinatura de apoio do **vereador Albério Faustino Farias**, implicando no arquivamento do próprio requerimento, pela suposta ausência do requisito constitucional da assinatura de 1/3 de seus membros para instalação da CPI, conforme dispõem os arts. 58, §3º da CF e art. 35, XV da LOM, uma vez que restaram no Requerimento 1229/21 apenas 3 (três) assinaturas.

No que pese a argumentação acima, o alegado não merece acolhimento, conforme será exposto a seguir.

Como é sabido, as comissões parlamentares de inquérito constituem relevante instrumento para o exercício da atribuição constitucional de fiscalização político-administrativa pelo Poder Legislativo, cuja instalação está vinculada à satisfação dos requisitos estabelecidos no § 3º do art. 58 da Constituição Federal:

Art. 58: (...)

§ 3º: As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil



ou criminal dos infratores.

A norma insculpida no art. 58, §3º da Carta Magna garante a participação ativa das minorias parlamentares no processo de investigação legislativa, sem que, para tanto, mostre-se necessária a concordância das agremiações que compõem a maioria parlamentar. É dizer: **A maioria legislativa não pode frustrar o exercício do direito público subjetivo que lhes é assegurado.**

Acerca da criação da comissão parlamentar de inquérito, dispõe a Lei Orgânica do Município de Paulo Afonso:

Art. 26 - A Câmara terá comissões permanentes e especiais.

(...)

§ 4º - As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigações próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço dos seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao ministério público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 35 - Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as atribuições, dentre outras:

XV - Criar Comissão Parlamentar de Inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros.

Por sua vez, o Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Paulo Afonso determina:

Artigo 34º - As Comissões serão:

(...)

Parágrafo 5º - As de Inquérito são as destinadas à apuração de fato sobre que haja a Câmara de se pronunciar.

Portanto, da leitura das norma de regência, os requisitos para instalação da CPI são assim estabelecidos: a) **requerimento de constituição da referida comissão por, no mínimo, um terço da Casa Legislativa;** b) **indicação de fato determinado a ser apurado;** e, c) **prazo certo**



de duração dos trabalhos da referida comissão.

Todos os requisitos foram devidamente analisados nestes autos, no momento do deferimento da medida liminar, bem como na concessão da ordem na sentença de mérito que confirmou a liminar.

Com efeito, conforme observado nos autos, o Requerimento nº 1.228/2021 foi assinado por 7 vereadores, pleiteou a instalação da CPI discutida neste *mandamus*, em 8 de setembro de 2021. Contudo, a Mesa Diretora arquivou o Requerimento, sob a alegação da fiscalização pretendida ser de competência do TCU, razão pela qual os vereadores de oposição impetraram esta ação constitucional.

Vislumbra-se, outrossim, desde 8 de setembro de 2021 o quórum mínimo constitucional estava preenchido, bem como assim permanecia quando foi deferida a medida liminar para instalação imediata da CPI, em 1º de junho de 2022, e, ainda, no momento da prolação da sentença, em 19 de janeiro de 2023. Ademais, gize-se por oportuno, que quando a autoridade coatora foi intimada do teor da sentença, em 24 de janeiro de 2023, o quórum também ainda estava preenchido, uma vez que as duas últimas assinaturas (que supostamente acarretaria na ausência do quórum mínimo) somente foram retiradas pelos vereadores **Gilmário Soares Silva e Albério Faustino Farias** em 26 de janeiro de 2023.

Na espécie, a despeito da completa ausência de previsão constitucional e regimental, verifica-se que a retirada das assinaturas não aconteceu quando do protocolo do requerimento, nem no momento da concessão da liminar e nem tampouco na ocasião da decisão de mérito, sendo certo que o documento constituído somente após a prolação da sentença, não tem o condão de interferir na higidez do requerimento protocolado e no quórum mínimo já alcançado para a sua criação, cuja instalação é imperativa quando do preenchimento de todos os seus requisitos legais.

No que diz respeito ao quórum, o Requerimento de Instauração da Comissão Parlamentar de Inquérito objeto deste processo comprova, inicialmente, que 7 vereadores (Albério Faustino Farias, Gilmário Soares Silva, Marconi Daniel Melo Alencar, Evanilda Gonçalves de Oliveira, José Gomes de Araújo, Jean Roubert Felix Netto e Paulo Gomes de Queiroz Júnior) o assinaram (evento nº 184432486 - Pág. 1 a evento nº 184432486 - Pág. 3) dos 15 integrantes da Câmara de Vereadores de Paulo Afonso, comprovando-se assim que o quórum de 1/3 (um terço) estava preenchido, sendo que bastavam apenas que 5 (cinco) vereadores aderissem ao requerimento.

Desta forma, a recalcitrância por parte do vereador impetrado consubstanciado na conduta de descumprimento da ordem judicial não pode prosperar, por configurar inaceitável obstáculo para o desempenho da função fiscalizadora constitucionalmente atribuída ao Poder Legislativo e, em especial, para o exercício de prerrogativa reconhecida às minorias parlamentares.

Desse modo, uma vez colhidas as assinaturas do requerimento de criação de uma comissão parlamentar de inquérito para investigar fato determinado por prazo certo, o requerimento será entregue ao Presidente da Casa Legislativa, que não poderá impedir sua criação, devendo, ao invés, adotar os procedimentos subsequentes e necessários à efetivação da CPI, na forma do que estabelecerem seus respectivos regimentos, sob pena de lei.



Outrossim, destaque-se que é certo que sobreveio sentença em 19 de janeiro de 2023, concedendo a segurança requerida pelos impetrantes, marco temporal este em que deve ser considerada como instalada a Comissão ou, pelo menos, apta a ser constituída, sendo irrelevante além de completamente ilegal e inconstitucional a retirada posterior a esta data das assinaturas dos vereadores Gilmário e Albério, em 26 de janeiro de 2023.

De fato, a jurisprudência pátria não destoia deste entendimento, senão vejamos;

REEXAME NECESSÁRIO. ABERTURA DE CPI. RETIRADA DE ASSINATURA PELO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LIMEIRA. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DO ATO PARA QUE A CPI SEJA CRIADA. As provas juntadas aos autos comprovam a decisão ilegal de retirar a assinatura de vereador, obstando a criação de CPI, em afronta ao § 4º do art. 188 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Limeira. Sentença de procedência mantida. Reexame não provido. (TJ/SP, RN nº 1002353-45.2019.8.26.0320, Rel. Des. Camargo Pereira, 3ª Câmara de Direito Público, DJe 02/10/2020)

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. INSTALAÇÃO DE COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO. MUNICÍPIO DE CRATEÚS. REQUISITOS CONSTITUCIONAIS ATENDIDOS RECONHECIDOS PELA RESPECTIVA CÂMARA MUNICIPAL. RETIRADA ULTERIOR DE UM SUBSCRITOR DO PEDIDO DE INSTALAÇÃO DA COMISSÃO. INDIFERENTE. VALORIZAÇÃO DAS MINORIAS PARLAMENTARES. FUNÇÃO FISCALIZATÓRIA INERENTE E IRRECUSÁVEL AO PODER LEGISLATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. SENTENÇA CONFIRMADA PARA MANTER O PROCESSAMENTO DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO. (...) 2. In casu, aferidos os requisitos constitucionais no momento do requerimento subscrito pela minoria parlamentar, junto a Mesa da Casa legislativa, tem-se como satisfeita a exigência para a instalação da comissão. Precedentes do STF. 3. Destaca-se a função fiscalizadora do Poder Legislativo, na qual se funda o poder de instituir Comissões Parlamentares de Inquérito, como dever irrenunciável, sob pena de violação do fundamento básico da representação popular. (...) 5. Remessa necessária. Sentença confirmada, para manter o processamento da Comissão Parlamentar de Inquérito. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a Segunda Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, em manter a sentença, em sede de remessa necessária, nos termos do voto do Relator, que faz parte desta decisão. Fortaleza, 22 de maio de 2019. FRANCISCO GLADYSON PONTES Relator (TJ-CE - Remessa Necessária: 00002646620178060070 CE 0000264-66.2017.8.06.0070, Relator: FRANCISCO GLADYSON PONTES, Data de Julgamento: 22/05/2019, 2ª Câmara Direito Público, Data de Publicação:



22/05/2019)

Inclusive, esse é o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO INTERPOSTA PELA AUTORIDADE COATORA. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 511 DO CPC/1973. SENTENÇA CONCESSIVA. REEXAME NECESSÁRIO. INSTAURAÇÃO DE CPI. SATISFAÇÃO DO QUÓRUM MÍNIMO À ÉPOCA DE SUA PROPOSITURA. RETIRADA POSTERIOR DA ASSINATURA DE UM DOS REQUERENTES. IRRELEVÂNCIA. ILEGALIDADE DO ATO DE ARQUIVAMENTO DA CPI. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SENTENÇA MANTIDA EM DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJ/BA, APC nº 0300057-02.2014.8.05.0078, Rel. Des. Livaldo Reaiche Raimundo Britto, 1ª Câmara Cível, DJe 27/02/2018)

Em suma, verifica-se que a retirada das assinaturas não aconteceu quando do protocolo do requerimento, muito menos antes da sentença que concedeu a ordem, sendo certo que os requerimentos de retirada de assinatura apresentados após a sentença não tem o condão, insista-se, de interferir na higidez do requerimento protocolado e no quórum mínimo já alcançado para a criação da Comissão Parlamentar de Inquérito em questão, cuja instalação, diga-se de passagem, é imperativa quando do preenchimento de seus requisitos mínimos. Em outras palavras, a abertura da CPI teve os seus passos **de acordo com a legislação, tendo sido devidamente formalizados e estando aptos à plena produção de efeitos.**

A hipótese dos autos e a resistência do impetrado constitui ofensa a regras e princípios de índole constitucional, em especial o princípio democrático, garantidor do direito de oposição assegurado às minorias, principalmente através da instalação/criação das Comissões Parlamentares de Inquérito.

A respeito da possibilidade de arquivamento do Requerimento de Instalação da CPI em razão da retirada de assinatura do autor da proposição (1º vereador a subscrever o pedido), com fulcro no art. 102, I, do Regimento Interno da Casa Legislativa de Paulo Afonso, melhor sorte NÃO socorre ao impetrado.

Vejamos o disposto no do Regimento Interno da CMPA:

Art. 102 – Qualquer proposição poderá ser retirada da apreciação da Câmara:

I – a pedido do seu autor;

(...)



Art. 104 – Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário, devendo ser redigida, com clareza e em termos explícitos e sintéticos, podendo consistir em Projeto de Resolução, de Lei e de Decreto Legislativo, Indicações, Moções, Requerimentos, Substitutivos, Emendas, Sub-Emendas, Pareceres e Recursos.

Art. 113 – Considerar-se-á Autor da proposição para os efeitos regimentais, o seu primeiro signatário.

Parágrafo 1º - As assinaturas que seguirem à do Autor serão consideradas de apoio, implicando na concorrência dos signatários, com o mérito para apresentação da proposição subscrita;

Parágrafo 2º - As assinaturas de apoio não poderão ser retiradas, após a entrega da proposição à Mesa.

Pela leitura dos artigos acima transcritos, perceptível que nenhum faz referência (e nenhum outro do RICMPA) ao procedimento a ser utilizado no trâmite da CPI, assim como não há tampouco menção acerca da possibilidade de retirada de assinaturas após o requerimento coletivo de instalação da CPI.

O requerimento de instalação de CPI não é individual, a ensejar a possibilidade de sua retirada da apreciação da Câmara pela retirada de assinatura do seu autor - 1º vereador que subscreveu o requerimento, mas de proposição de iniciativa coletiva obrigatória.

Ora, considerar que o primeiro vereador assinante do requerimento e, assim, autor da proposição, pode simplesmente solicitar a retirada do pedido de instalação da CPI da apreciação da Câmara, implicando e seu arquivamento imediato, desfaz toda a lógica da função fiscalizadora constitucionalmente atribuída ao Poder Legislativo e, em especial, para o exercício de prerrogativa reconhecida às minorias parlamentares.

Portanto, nulo de pleno direito e sem validade jurídica alguma o arquivamento do Requerimento nº 1228/21, por meio da Resolução nº 430/2023, sob a alegação de ausência do quórum constitucional mínimo de 1/3 de seus membros, para criação da CPI.

À vista disso, verifico que a autoridade coatora foi intimada pessoalmente para tomar ciência do teor da sentença e do prazo de 72 horas para cumprir a ordem liminar de instalar a CPI objeto desta ação, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por meio de Oficial de Justiça, em 24 de janeiro de 2023, às 9h:39min, e o mandado foi juntado aos autos no dia 25 de janeiro de 2023 às 00h:27min, conforme consta no evento nº 356073261.

Com relação ao início da contagem dos prazos processuais, dispõe o Código de Processo Civil:



Art. 231. Salvo disposição em sentido diverso, considera-se dia do começo do prazo:

(...)

II – a data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça;

(...)

§ 3º Quando o ato tiver de ser praticado diretamente pela parte ou por quem, de qualquer forma, participe do processo, sem a intermediação de representante judicial, o dia do começo do prazo para cumprimento da determinação judicial corresponderá à data em que se der a comunicação.

O prazo acima informado trata-se de prazo material, contado em dias corridos e sem suspensão, interrupção e sem prorrogação em dias não úteis. A contagem de prazo em dias úteis e a suspensão durante o recesso forense ocorre apenas com os prazos processuais:

Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis.

Parágrafo único. **O disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos processuais.** (Grifo nosso)

Tem-se, então, que para contagem de prazos materiais deve ser utilizada a regra insculpida no art. 132, do Código Civil c/c o art. 231, §3º, do CPC, em suma, sendo contabilizados de forma corrida, respeitados os prazos de início e término como sendo necessariamente coincidente com dias úteis, senão vejamos:

Art. 132. Salvo disposição legal ou convencional em contrário, computam-se os prazos, excluído o dia do começo, e incluído o do vencimento.

(...)

§ 4º **Os prazos fixados por hora contar-se-ão de minuto a minuto.** (Grifo nosso)

Art. 231. Salvo disposição em sentido diverso, considera-se dia do começo do prazo:

§ 3º **Quando o ato tiver de ser praticado diretamente pela parte ou por quem, de qualquer forma, participe do processo, sem a intermediação de**



representante judicial, o dia do começo do prazo para cumprimento da determinação judicial corresponderá à data em que se der a comunicação
. (Grifo nosso)

Portanto, a contagem do prazo de 72 horas para o Presidente da Câmara Municipal de Paulo Afonso instalar a Comissão Parlamentar de Inquérito pretendida, deve ser feita de minuto a minuto, a partir do momento em que recebeu a comunicação (24 de janeiro de 2023 às 9h:39min), sem qualquer interrupção, suspensão ou prorrogação para o seu início. Em dias úteis somente contar-se-á o prazo para apresentação de recurso ou qualquer ato processual (prazo processual).

Destarte, o prazo para cumprimento da ordem judicial findou-se às 9h:39min do dia 27 de janeiro de 2023 e, até o presente momento, a autoridade coatora não promoveu o cumprimento da decisão, estando em curso a contagem da multa diária fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia descumprido.

As astreintes, como é cediço, têm por objetivo garantir a efetivação da tutela específica da obrigação ou o resultado prático equivalente. Por meio de sua imposição, pretende-se induzir as partes a cumprir determinações judiciais que lhes foram impostas, com base no princípio da efetividade dos provimentos jurisdicionais.

Sobre a possibilidade do cumprimento provisório da multa diária, o CPC preconiza:

Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

§ 3º **A decisão que fixa a multa é passível de cumprimento provisório**, devendo ser depositada em juízo, **permitido o levantamento do valor após o trânsito em julgado da sentença favorável à parte.** (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (Grifo nosso)

§ 4º A multa será devida desde o dia em que se configurar o descumprimento da decisão e incidirá enquanto não for cumprida a decisão que a tiver cominado.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao cumprimento de sentença que reconheça deveres de fazer e de não fazer de natureza não obrigacional.

Constata-se, portanto, a possibilidade do cumprimento provisório da multa, devida desde o dia em que se configurar o descumprimento da decisão até enquanto não for cumprida, ficando porém o levantamento do valor condicionado ao trânsito em julgado da sentença favorável à parte.



Deveras, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inexistente óbice a que as astreintes possam recair sobre a autoridade coatora recalcitrante que cause embaraço ou deixe de dar cumprimento à decisão judicial proferida no curso da ação mandamental. Assim, o agente público que participou da relação processual mandamental detém legitimidade para figurar no polo passivo da pretensão que visa à execução da astreinte. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA À PRÓPRIA AUTORIDADE COATORA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 461, §§ 4º e 5º DO CPC. RECURSO ESPECIAL DO ESTADO DESPROVIDO. 1. É pacífica, no STJ, a possibilidade de aplicação, em mandado de segurança, da multa diária ou por tempo de atraso prevista no art. 461, §§ 4º e 5º do CPC. Precedentes. 2. Inexistente óbice, por outro lado, a que as astreintes possam também recair sobre a autoridade coatora recalcitrante que, sem justo motivo, cause embaraço ou deixe de dar cumprimento a decisão judicial proferida no curso da ação mandamental. 3. Parte sui generis na ação de segurança, a autoridade impetrada, que se revele refratária ao cumprimento dos comandos judiciais nela exarados, sujeita-se, não apenas às reprimendas da Lei nº 12.016/09 (art. 26), mas também aos mecanismos punitivos e coercitivos elencados no Código de Processo Civil (hipóteses dos arts. 14 e 461, §§ 4º e 5º). 4. Como refere a doutrina, "*a desobediência injustificada de uma ordem judicial é um ato pessoal e desrespeitoso do administrador público; não está ele, em assim se comportando, agindo em nome do órgão estatal, mas sim, em nome próprio*" (VARGAS, Jorge de Oliveira. As consequências da desobediência da ordem do juiz cível. Curitiba: Juruá, 2001, p. 125), por isso que, se "*a pessoa jurídica exterioriza a sua vontade por meio da autoridade pública, é lógico que a multa somente pode lograr o seu objetivo se for imposta diretamente ao agente capaz de dar atendimento à decisão jurisdicional*" (MARINONI, Luiz Guilherme. Técnica processual e tutela dos direitos. São Paulo: RT, 2004, p. 662). 5. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - REsp: 1399842 ES 2013/0279447-6, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 25/11/2014, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/02/2015 RJP vol. 62 p. 163)

Desta maneira, acolho o pedido de cumprimento provisório da multa por descumprimento, com ordem de bloqueio de valores.

Todavia, no que tange aos demais pedidos coercitivos, quais sejam: majoração da multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e o afastamento da autoridade coatora do cargo de Presidente da Câmara, entendo, no momento, desproporcionais, sendo certo, contudo, que verificado a continuidade e reiteração de descumprimento da ordem judicial, as medidas poderão ser novamente analisadas, bem como qualquer outra juridicamente possível, a fim de garantir o cumprimento da decisão.



Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DA SENTENÇA** para que:

a) No prazo de 24 horas, o Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara de Vereadores de Paulo Afonso adote as providências necessárias à criação e instalação da Comissão Parlamentar de Inquérito, na forma do Requerimento 1228/2021, visando apurar compras e contratações realizadas pela Prefeitura Municipal de Paulo Afonso no enfrentamento da pandemia da COVID-19, no ano de 2020, no âmbito das Secretarias Municipais da Saúde e de Desenvolvimento Social – SEDES, pelo prazo de 90 dias, sob pena de aplicação das medidas cabíveis ao cumprimento da ordem;

b) o bloqueio *on-line* de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), via SISBAJUD, correspondente a doze dias de descumprimento, nas contas bancárias do Sr. José Abel Souza (CPF 415.853.485-20), conforme requerido pelos exequentes no evento nº 364870520.

Junte-se aos autos a ordem de bloqueio.

Intimem-se os exequentes para, no prazo de 5 (cinco) dias, atualizarem o valor da multa diária correspondente ao descumprimento da ordem judicial, uma vez que o valor apresentado no evento nº 364870520 faz referência até o dia 14/2/2023.

Intime-se a autoridade coatora pessoalmente, via Oficial de Justiça, para tomar ciência desta decisão.

Intimem-se ainda os apelados para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem contrarrazões ao recurso de apelação juntado no evento nº 380409292.

Exclua-se a petição juntada pelo Ministério Público no evento nº 380416621, uma vez que o teor diz respeito a outro processo, sem qualquer relação com estes autos.

Abra-se vista ao Ministério Público, para que tome ciência dos atos praticados e adote as providências cabíveis.

O acesso ao feito pode ser por via do endereço eletrônico e número do documento impressos abaixo.

Servindo o presente ato com **FORÇA de MANDADO** podendo ser **CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA** ou **OFÍCIO** por meio físico ou digital, se for o caso.

Intime-se. Cumpra-se.

Paulo Afonso, 13 de abril de 2023

CLÁUDIO SANTOS PANTOJA SOBRINHO

JUIZ DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

